

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.913, DE 2005 (MENSAGEM Nº 314/2005)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação na Área do Turismo entre a República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos, celebrado em Brasília, em 26 de novembro de 2004.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado FERNANDO ESTIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.913/05, oriundo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, aprova, em seu art. 1º, o texto do Acordo de Cooperação na Área do Turismo entre a República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos, celebrado em Brasília, em 26 de novembro de 2004. O parágrafo único do mesmo artigo estipula, ainda, que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. A proposta em tela resulta do exame, por aquela douta Comissão, da Mensagem nº 314/2005 do Poder Executivo, encaminhada ao Congresso Nacional em 23/05/05.

O Artigo 1 do Acordo em tela preconiza que as Partes se comprometem, conforme respectivos ordenamentos jurídicos internos e disponibilidades orçamentárias, a promover a cooperação, o desenvolvimento e o intercâmbio turístico entre os dois países, assim como melhorar o conhecimento recíproco da sua cultura e da sua história. Por seu turno, o Artigo 2 prevê que as Partes deverão encorajar o intercâmbio de profissionais do setor de turismo com



155092FD30

o propósito de intensificar a atividade turística em seus respectivos países, bem como a comercialização de projetos turísticos e a prestação de serviços e operações voltadas à promoção do turismo. A seguir, o Artigo 3 determina que as Partes deverão explorar as possibilidades de cooperação visando a investimentos no setor turístico e, para tanto, deverão trocar informações referentes a suas legislações nacionais sobre turismo, à organização desse setor, às políticas nacionais e regionais de turismo

Já o Artigo 4 define que, em face do objetivo de incrementar o fluxo de turistas entre os dois países, as Partes buscarão simplificar ao máximo as formalidades de viagem exigidas por suas respectivas autoridades para a entrada, permanência e saída de turistas provenientes do outro país. Em seguida, o Artigo 5 especifica que cada uma das Partes facilitará e estimulará a abertura de escritórios de representação turística do outro país em seu respectivo território, os quais deverão ser administrados, preferencialmente, por representantes diplomáticos do país de origem.

Por sua vez, o Artigo 6 dispõe que as Partes concordam em estabelecer uma Comissão de Turismo Brasil-Marrocos, integrada por representantes governamentais das áreas de turismo e relações exteriores de cada país, com vistas a promover o diálogo regular entre elas, coordenar atividades referentes a relações turísticas Brasil-Marrocos, fomentar a adoção de modelos e práticas conducentes à facilitação da atividade turística, bem como fixar um programa periódico de atividades de interesse de ambos os países. Já o Artigo 7 prevê que as Partes procurarão cooperar no âmbito da Organização Mundial do Turismo e de outras Organizações Internacionais que tratem, em seus programas de trabalho, do tema Turismo, atentando para o devido cumprimento do Código Mundial de Ética do Turismo/OMT e envidando esforços a fim de coibir as atividades turísticas relacionadas com os abusos de natureza sexual e outras que afetem a dignidade humana.

Por fim, o Artigo 8 determina que cada Parte notificará à outra do cumprimento das formalidades requeridas pelo seu ordenamento jurídico interno para a aprovação do presente Acordo, o qual entrará em vigor 30 dias após a data da última notificação. Especifica o Artigo 9 que o Acordo sob exame terá vigência de cinco anos, sendo automaticamente renovado por sucessivos períodos de igual duração, podendo ser denunciado a qualquer momento, mediante aviso prévio, por escrito e via diplomática, de uma Parte à outra,



155092FD30

surtindo efeito seis meses após a data de recebimento da notificação. Além disso, pela letra do Artigo 10, o término do Acordo em tela não afetará os programas e projetos que estiverem sendo desenvolvidos no momento do ato, a menos que as Partes estipulem o contrário.

A Exposição de Motivos nº 00119/MRE, de 28/04/05, assinada pelo Ministro das Relações Exteriores, destaca que o Acordo sob escrutínio fundamenta-se em estratégias de ambos os países para o desenvolvimento da atividade turística, objetivando, entre outros aspectos, incrementar o fluxo de turistas e de investimentos entre eles. O documento ressalta, por fim, que o Ministério do Turismo participou das negociações e aprovou o texto final do Acordo.

Em 31/08/05, a Mensagem nº 314/2005 do Poder Executivo foi aprovada unanimemente pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo ora sob exame. A proposição foi distribuída em 06/09/05, pela ordem, às Comissões de Turismo e Desporto e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de urgência. Tendo-se encaminhado a matéria para este Colegiado em 15/09/05, recebemos, em 22/09/05, a honrosa incumbência de relatá-la.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo e Desporto, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria sob análise afigura-se-nos de pleno interesse para a economia brasileira, mais especificamente para a indústria turística nacional. Responsável por parcela expressiva da geração de emprego e renda em todo o mundo, o turismo foi guindado ao topo das prioridades nacionais de um sem-número de países, dentre os quais o Brasil. Desta forma, a celebração de acordos bilaterais de cooperação neste campo representa um passo natural na direção do contínuo aperfeiçoamento dos atores envolvidos no segmento turístico, incluindo as autoridades governamentais, os empresários e os



155092FD30

pesquisadores.

Não por acaso, o País vem lançando mão nos últimos anos de uma ambiciosa estratégia de intercâmbio de informações, de experiências e de conhecimento na área do turismo com outras nações, a exemplo da Venezuela, da Coréia, da Jamaica, da Ucrânia, da Romênia, da Croácia, da África do Sul, da Rússia, da Estônia, do Peru, do Líbano, da Índia e de Cuba, para citar apenas os países com os quais celebramos acordos de cooperação neste campo nos últimos anos.

Apesar de nenhum daqueles países figurar dentre as grandes potências turísticas, cremos que o Brasil muito tem a ganhar com a implantação dos programas e projetos desenvolvidos à luz desses acordos. Afinal de contas, nem sempre nos damos conta de que também não pertencemos ao seleto grupo dos principais destinos turísticos, a par de nosso inegável potencial. Em contrapartida, temos a oferecer um variado cardápio de atrações, desde o ecoturismo até o turismo cultural, passando pelo turismo de aventura e o turismo do sol, para citar apenas algumas das vertentes da indústria em que poderemos nos destacar no futuro próximo.

Aí reside o cerne das vantagens para o Brasil decorrentes desta teia de compromissos bilaterais. Muito embora nossos parceiros detenham uma participação relativamente modesta no cenário turístico mundial, cada um deles é altamente especializado em um determinado mercado. Desta forma, acreditamos que a troca de experiências e de informações com as autoridades e os empresários do segmento turístico dessas nações contribuirá para que aprendamos com seus acertos e erros. De certa maneira, guiamo-nos pelo mesmo norte, pelo mesmo objetivo de fazer o turismo um instrumento efetivo de conquista do progresso econômico com justiça social. É mais que razoável, portanto, que busquemos a força que resulta da união.

Pelos motivos expostos, votamos pela **aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.913, de 2005.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado FERNANDO ESTIMA



155092FD30

2005_13721_Fernando Estima.054

Relator



155092FD30